



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2093229-09.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, é agravado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.198

AGRAVO INTERNO Nº 2093229-09.2025.8.26.0000/50000 – SÃO PAULO

AGRAVANTE: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

**AGRAVADA: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
– PROCON**

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento relacionado a pedido de cancelamento da CDA e exclusão de juros de mora e correção monetária formulado nos autos da ação de conhecimento já transitada em julgado, e não em cumprimento de sentença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença de vícios na decisão agravada, especialmente quanto à necessidade de instauração de cumprimento de sentença para abordar a nulidade da CDA e a inclusão de juros e correção monetária.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada foi proferida em conformidade com os artigos 932, II, e 300 a 302 do CPC, não apresentando vícios que justifiquem a concessão de efeito suspensivo.

IV. Dispositivo e Tese

4. Agravo interno desprovido por ausência de probabilidade do direito invocado.

Tese de julgamento: 1. A decisão agravada não apresenta vícios que justifiquem a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Legislação Citada:

CPC, arts. 1.021, 932, II, 300 a 302, 536.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por **Sky Serviços de Banda Larga Ltda.**, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, em face de decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento

nº 2093229-09.2025.8.26.0000.

Narra a requerente que os requisitos da probabilidade do direito invocado e do risco ao resultado útil do processo estão plenamente demonstrados, já que o cancelamento imediato da CDA (bem como a exclusão dos juros de mora e da correção monetária incluídos nos novos cálculos formulados pelo PROCON) discutida na ação de conhecimento é decorrência lógica do título executivo e, como tal, não depende da instauração de cumprimento de sentença. Afirma que, caso mantida a decisão recorrida, que deixou de analisar a questão, esta C. 1ª Câmara perpetrará negativa de prestação jurisdicional. Salienta que o título executivo é claro quanto à necessidade de anulação do ato administrativo de imposição de multa e de todos os atos subsequentes – o que resulta, portanto, na necessidade não de alteração da multa cobrada, mas de cancelamento da CDA e de realização de nova cobrança em âmbito administrativo. Sustenta que, ao formular novo cálculo da multa, com aplicação de correção monetária e juros de mora a partir da data da sanção anulada, o PROCON viola o decidido e ignora a legislação processual vigente, além de impor juros de mora antes mesmo da abertura de nova oportunidade para pagamento do débito. Requer, assim, o provimento deste agravo regimental, com a concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2093229-09.2025.8.26.0000.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos da agravante, não há na decisão agravada vício a ser sanado, na medida em que, elaborada em estrita observância aos artigos 932, II, c/c 300 a 302 do Código de Processo Civil, entendeu pela ausência dos requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Como consta de f. 98/100 dos autos do Agravo de Instrumento nº 2093229-09.2025.8.26.0000:

“Conforme se verifica da decisão recorrida e de sua integração após a oposição de embargos de declaração por ambas as partes, as questões suscitadas pela agravante quanto à nulidade da CDA e à inviabilidade de inclusão de juros de mora e de correção monetária retroativas à data de lavratura do auto de infração não foram

apreciadas pelo Juízo de origem, que, quanto ao tema, limitou-se a apontar a necessidade de instauração de cumprimento de sentença para abordagem dos temas.

De fato, foi nesse sentido que a decisão agravada, proferida após a apresentação de requerimento do PROCON de cobrança de multa recalculada nos autos da ação de conhecimento, reportou-se 'ao teor da decisão de fl. 1062' (f. 1085 do processo principal), que, por sua vez, era expressa quanto ao fato de que:

'Em caso de execução, o requerimento do cumprimento de sentença deverá tramitar em meio eletrônico, incidente processual apartado, com numeração própria e instruído com as seguintes peças: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado(se acaso), demonstrativo do débito atualizado e outras peças processuais que o exequente considere necessárias, de acordo com o prov. CG16/2016 – DJE 04/04/2016.

Encerrada a fase de conhecimento, após 30 dias com ou sem cadastramento do cumprimento de sentença, ao arquivo.' (f. 1062 do processo principal)

O que foi explicitado, mais uma vez, com a rejeição os embargos de declaração opostos por ambas as partes:

'A decisão embargada se reporta à decisão de fl. 1062, a qual é cristalina ao indicar que a discussão sobre cumprimento da sentença, como pretendem as partes, não é cabível nestes autos.' (f. 1112 do processo principal)

Constatado, assim, que a decisão agravada se limita a apontar para a inadequação de veiculação, nos autos da ação de conhecimento, tanto do pedido de intimação para pagamento quanto de questionamentos a respeito de excesso de execução, não está presente o

requisito da probabilidade do direito invocado – razão pela qual nego o efeito suspensivo.”

Com efeito, já encerrada a fase de conhecimento e esgotada a prestação jurisdicional ali demandada, a resolução de questões relativas à afirmada resistência do PROCON a dar cumprimento ao julgado deve observar o disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil:

“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.”

Assim, não sendo caso de retratação, submeto o feito ao julgamento virtual, independentemente de inclusão em pauta, nos termos do artigo 255 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – e, pelo meu voto, nego provimento ao agravo interno.

Resultado do Julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO

Relator